

Processo nº 40/2009

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho proferido nos autos de providência especial de entrega judicial de menor, em que é requerente **A** (XXX), e requerida, **B** (XXX), pais do menor **C** (XXX), decidiu-se, como forma de acautelar os interesses do referido menor, que os autos deviam aguardar a decisão que viesse a ser proferida nos autos de divórcio litigioso daqueles e quanto à regulação do poder paternal sobre o mesmo menor, determinando-se também a proibição de ausência do dito menor da R.A.E.M.; (cfr., fls. 44 a 44-v).

*

Inconformado com o assim decidido, veio o requerente interpor o presente recurso, onde, em sede de alegações, conclui da forma seguinte:

“a) Ao contrário do afirmado pelo Mmo. Juiz a quo, a providência especial de entrega de menor não interfere, nem se confunde, com a regulação do poder paternal.

b) Esta é, antes pelo contrário, a única forma de evitar que a decisão a proferir pelo Tribunal esteja já prejudicada por condutas abusivas que a ela se anteciparam.

c) Encontrando-se os pais no "mesmo estatuto" no que ao poder paternal diz respeito, não podem estes tomar decisões unilaterais em questões de particular importância na vida do menor, como a determinação da casa de residência habitual ou a não convivência com um dos progenitores.

d) Assim, a decisão unilateral da Recorrida de retirar o menor da casa que lhe tinha sido destinada e de proibir a convivência com o seu pai é ilegal e censurável.

e) Verificam-se, deste modo, os requisitos legais estabelecidos no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M para que o Recorrente pudesse

lançar mão de uma providência especial de entrega de menor, não se exigindo "pressupostos extremos" quando a providência é requerida por um dos pais contra o outro.

f) A decisão recorrida ao não dar prosseguimento aos autos, legitima uma conduta ilegal e censurável da Recorrente e afasta-se totalmente do critério da legalidade.

g) A decisão de proibir que o menor se ausente de Macau não substitui a medida cautelar requerida, não obvia à conduta abusiva da Recorrida nem assenta em critérios de oportunidade e conveniência, por não defender, de forma alguma, os superiores interesses do menor.

h) Com a decisão recorrida o Tribunal a quo violou, salvo o devido respeito, os artigos 1741.º e 1756.º do Código Civil e os artigos III.º e ss do Decreto-Lei n.º 65/99/M.”

Pede, a “revogação da decisão recorrida, e a sua substituição por outra que determine o prosseguimento dos autos...”; (cfr., fls. 81 a 82).

*

Sem resposta, vieram os autos a esta Instância.

*

Colhidos os vistos legais, urge decidir.

Fundamentação

2. Está em causa saber se adequada foi a decisão que determinou que os presentes autos de providência especial de entrega judicial de menor ficassem a aguardar a decisão a proferir em sede de regulação do poder paternal sobre o mesmo menor, filho dos ora recorrente e recorrida.

Não obstante compreender-se as razões que levaram a tal decisão, e sem se olvidar que, tratando-se de um “processo de jurisdição voluntária”, em causa está uma decisão onde relevam também critérios de oportunidade e não apenas de estrita legalidade, mostra-se-nos, porém, que a mesma não é de manter.

Vejam os.

Demostram os autos que no T.J.B. corre termos um processo de divórcio litigioso, em que são partes, os ora recorrente e recorrida, (e que se encontra com a instância suspensa por pedido dos mesmos, a fim de se tentar a sua conversão para um divórcio por mútuo consentimento), pendente estando também a decisão quanto à regulação do poder paternal sobre o menor, filho daqueles.

Na petição inicial que apresentou, e em síntese, alegava o ora recorrente que o seu filho lhe tinha sido retirado da sua residência pela sua mãe, ora recorrida, contra o que tinha sido antes acordado, e, a fim de recuperar a sua guarda, alegando também que não era aquela pessoa idónea para o efeito, pediu que fosse decretada a providência que requereu, ordenando-se a entrega judicial do menor ao requerente; (cfr., fls. 2 a 15).

Conclusos os autos ao Mm^o Juiz titular do processo, proferiu o mesmo a decisão ora recorrida, tendo também determinado a proibição de ausência do referido menor da R.A.E.M..

Como se deixou adiantado, cremos que, pelo menos, em parte, tem

o recorrente razão.

Eis, e ainda que de forma abreviada, o porque deste nosso entendimento.

Prevê o art. 111º, nº 1, do D.L. nº 65/99/M, (“Regime educativo e de protecção social da jurisdição de menores”) que:

“Quando o menor abandone a casa de morada da família ou aquela que os pais lhe tenham destinado, ou dela seja retirado, ou quando se encontre fora do poder da entidade que, de direito, o tenha à sua guarda, a sua entrega é requerida ao tribunal.”

O meio processual assim previsto – e, no caso, o próprio – constitui, como é sabido, uma providência especial estatuída no subtítulo III do citado diploma legal, e, como tal, com a natureza de “processo urgente”, (aliás, neste sentido expressamente se preceitua no art. 3º do mesmo diploma).

No caso dos autos, face ao alegado pelo ora recorrente, e em causa estando os interesses do menor cuja entrega judicial é requerida,

adequada não nos parece a decisão proferida, no sentido de ficarem os autos a aguardar outra decisão a proferir sobre o poder paternal, pois que a mesma viabiliza a manutenção de uma situação que, pelo menos, nos termos do que alegado é, pode ser prejudicial ao dito menor.

De facto, alegando o ora recorrente na sua petição inicial que o menor foi retirado da sua casa, onde se encontrava por acordo antes firmado, e alegando também que a ora recorrida, autora da dita “subtracção”, não é pessoa idónea para cuidar do mesmo menor, urgente é a averiguação de tais alegações, a fim de, no mais curto espaço de tempo possível, se poder decidir da peticionada entrega judicial, acautelando-se assim os interesses do menor em causa.

Na verdade, importa aqui ter em conta que a desejada regulação do poder paternal pode não vir a ocorrer em momento próximo – note-se que a decisão recorrida é datada de 29.09.2008 e que o próprio processo de divórcio, onde se iria decidir do poder paternal do menor, se encontra também com a instância suspensa, não se sabendo que outras vicissitudes podem ainda vir a ocorrer – havendo assim que se providenciar pela situação do menor até que tal venha a acontecer, sendo, aliás, esta a

finalidade do pedido deduzido.

— No que toca ao segmento decisório com o qual se determinou a proibição da ausência do menor da R.A.E.M., afigura-se-nos que, nesta parte, e por ora, motivos não há para se alterar o decido.

Com efeito, a decisão em causa, tanto quanto se alcança dos elementos disponíveis dos autos – estando o menor a frequentar um estabelecimento de ensino local – em nada parece prejudicar os interesses do mesmo, certo sendo que, perante eventual pedido justificado, pode ser cancelada (ou alterada), o que até pode vir a suceder com a decisão que com o prosseguimento dos autos vier a ser proferida quanto à peticionada entrega do menor.

Assim, e nada mais havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso, devendo os autos voltar ao

T.J.B. para aí seguir os seus normais trâmites.

Custas pelo recorrente e recorrida na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong